

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 222/93

de 25 de Fevereiro

A Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da leitura conjugada do Decreto-Lei n.º 24/92, de 25 de Fevereiro, com a Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, procedeu à celebração de acordos de fornecimento ao Estado de máquinas de escrever e de calcular.

Os acordos referidos têm a validade de um ano, podendo ser prorrogados por um período de 3, 6 ou 12 meses, e abrangem todo o território nacional, sendo, contudo, vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, sediadas na Área Metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologados os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado nos grupos de máquinas de escrever e de calcular, bem como os contratos tipo de assistência pós-venda para máquinas de escrever integrantes daqueles.

2.º Os fornecedores, as marcas, os modelos e os acordos, bem como o contrato tipo de assistência pós-venda, homologados constam dos anexos I, II e III à presente portaria.

3.º — 1 — As condições de aprovisionamento são válidas para todo o território nacional, vigorando, con-

tudo, obrigatoriamente, na Área Metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

2 — As entregas do material fora da área definida no número anterior só poderão ser oneradas dos custos de transporte previstos nos acordos de fornecimento.

4.º — 1 — As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 3.º, n.º 1, não podem adquirir máquinas de escrever e de calcular de marcas e modelos que não constem dos acordos de fornecimento agora celebrados.

2 — No final do período de garantia do equipamento, a renovação do contrato de assistência pós-venda é também opcional para as entidades compradoras referidas no número anterior.

5.º Os acordos celebrados têm validade de um ano, podendo, contudo, o seu prazo ser prorrogado por um período de 3, 6 ou 12 meses.

6.º Os preços dos produtos abrangidos pelos acordos poderão ser revistos de seis em seis meses, entrando em vigor a eventual revisão no dia útil seguinte à sua autorização.

7.º As alterações às condições de aprovisionamento que resultem das situações descritas nos n.ºs 5.º e 6.º da presente portaria e ainda de eventuais substituições de modelos serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado através de aviso a publicar na 3.ª série do *Diário da República*. Quaisquer outras alterações poderão ser divulgadas através de circular.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Ministério das Finanças.

Assinada em 15 de Janeiro de 1993.

O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*.

ANEXO I

Máquinas de escrever

Fornecedor	Marca	Modelo	Acordo número
Beltrão Coelho, L. ^{da}	International	610 E	231 075
		800 E	
COPICANOLA — Soc. de Equipamento de Escritório, L. ^{da}	Canon	65 X	231 076
		640 E	
		640 ER	
		830 E	
		830 ER	
DICEQUE — Divisão Comercial de Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	Hermes	Ambassador 42	231 079
		Ambassador 49	
DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	Brother	CE 600	231 080
		EM 605	
DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	Brother	AX 130	231 081
		CE 1050	

Fornecedor	Marca	Modelo	Acordo número
M. Simões JR — Representações, L. ^{da}	Triumph Adler	Univ. 300/33	231 082
		Univ. 300/46	
		Gabriele 100	231 083
SE 400			
		SE 700	
		Gabriele PFS	231 084
		SE 700 DS	
		BSM 100	
Olivetti Portuguesa, S. A.	Olivetti	Linea 98/13"	231 085
		Linea 98/18"	
		Linea 98/27"	
		ET 1250	231 086
		ET 2250	
		ET 2450	
		ET 2450/21"	
		ET 1250 MD	231 087
		ET 2250 MD	
		ET 2450 MD	
		ET 2450 MD/21"	
		ETV 4000 S	
		ETV 2700-2FD	
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	Xerox	6001	231 088
		6012	231 089
		Piano 2	
RIMA — Racionalização e Mecanização Administrativa, S. A.	Olympia	SG3S/33	231 090
		SG3S/46	
		SG3S/62	
		Carrera MD	231 091

ANEXO II
Máquinas de calcular

Fornecedor	Marca	Modelo	Acordo número
Beltrão Coelho, L. ^{da}	Casio	HR 8 B	231 092
		HR 160 L	
		HR 170 L	
DR 320			
FR 2550			
FR 520			
FR 2650			
FR 510	231 093		
FR 5200			
FC 100			
FX 82 LB			
		FX 992 V	231 094
		FX 4100 P	
		FC 200	
		FC 1000	
		FX 3900 PV	
		FX 4500 P	
		FX 5000 F	
		FX 5500 L	
		FX 880 P	
		FX 6300 G	
		FX 7000 GA	
		FX 7700 GB	
		FX 8700 G	
		OH 7700 G	

Fornecedor	Marca	Modelo	Acordo número
CITRONIC — Soc. Portuguesa de Equipamentos, L. ^{da}	<i>Ibico</i>	IB 1002 IB 1222 IB 1232 IV IB 1262 IB 1462	231 095
COPICANOLA — Soc. de Equipamento de Escritório, L. ^{da}	<i>Canon</i>	P 1 DV MP 12 D MP 1210 D BP 36 D P 4420 D	231 096
CPC-SI — Companhia Portuguesa de Computadores — Sist. Informação, S. A.	<i>Hewlett Packard</i>	HP 20 S HP 42 S HP 48 SX	231 097
DISMEL — Distribuidor de Material Electrónico, L. ^{da}	<i>Texas Instruments</i>	TI 5630	231 098
M. Simões JR — Representações, L. ^{da}	<i>Triumph Adler</i>	TA 1121 PD	231 099
Olivetti Portuguesa, S. A.	<i>Olivetti</i>	Summa 12/i Summa 22/i Logos 442 Logos 444	231 100
		SC 1500	231 101
		SC 500 SC 2000	231 102
RIMA — Racionalização e Mecanização Administrativa, S. A.	<i>Citizen</i>	225 DP 345 FP	231 103
	<i>Olympia</i>	CPD 123	231 104

ANEXO III

Contrato tipo de assistência pós-venda**1.º Designação das partes**

As condições negociais do presente contrato terão como partes interessadas: a . . . , entidade pública, domiciliada em . . . , e o fornecedor . . . , sediado em . . .

2.º Designação do equipamento

Natureza do equipamento: . . .
Marca: . . .
Modelo: . . .
Número de série: . . .
Data da instalação: . . .
Local da instalação: . . .

3.º Objecto do contrato

O contrato de assistência pós-venda tem por objecto manter o equipamento, referido no n.º 2.º, em bom estado de funcionamento através da execução de todos os serviços de manutenção preventiva e manutenção correctiva nas condições contratuais aplicáveis.

4.º Validade do contrato

1 — O contrato de assistência pós-venda produz efeitos a partir da data da instalação do material em condições normais de uso, a qual deverá ocorrer num prazo máximo de três meses após a respectiva entrega.

2 — O contrato de assistência pós-venda será válido por um ano, correspondente ao período mínimo de garantia, podendo ser renovado e ou confirmado por igual período, durante os quatro anos seguintes.

3 — Não haverá lugar à renovação prevista no número anterior, se tal for a vontade expressa da entidade compradora ou em caso de abate, retoma ou destruição do material, devendo o serviço utilizador notificar do facto o fornecedor. No primeiro caso, com antecedência mínima de um mês; nos restantes, logo que se dê a ocorrência.

5.º Definição dos serviços

1 — Entende-se por serviços de manutenção preventiva os realizados com a regularidade necessária a reduzir os riscos de avaria do material ou de degradação do serviço prestado, por forma a garantir no tempo as respectivas características a um nível o mais aproximado possível das iniciais.

2 — Os serviços a prestar com vista à manutenção preventiva, serão realizados, no mínimo, semestralmente durante o período de garantia e trimestralmente nos quatro anos seguintes.

3 — Entende-se por serviços de manutenção correctiva os que têm por objecto repor o material em condições normais de funcionamento sempre que ocorram avarias ou falhas.

6.º Caracterização dos serviços

1 — Incluem-se nos serviços de manutenção preventiva e correctiva, objecto do presente contrato de assistência pós-venda, as seguintes operações:

- Revisões, limpezas, lubrificações, afinações e testes;
- Deteção e reparação de todas as falhas e avarias;
- Fornecimento e colocação em uso de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento;
- Garantia de fornecimento dos consumíveis.

2 — Incluem-se ainda nos serviços objecto do contrato de assistência pós-venda todas as operações conexas às descritas no número anterior, nomeadamente:

- Mão-de-obra necessária;
- Todos os encargos de transporte ou deslocação de pessoal e material e respectivos riscos;

- c) Remoção e reinstalação do material quando o serviço haja de decorrer nas instalações do fornecedor;
- d) Substituição temporária, no todo ou em parte, do material quando haja lugar à sua inoperacionalidade por período superior a oito dias úteis.

7.º Condições de execução

1 — Os serviços serão realizados dentro do horário normal de funcionamento do serviço utilizador, devendo os técnicos responsáveis pela sua execução apresentarem-se devidamente credenciados.

2 — O serviço utilizador, após a instalação do material em condições normais de uso, deverá comunicar ao fornecedor quais os responsáveis pela gestão do material.

3 — Sempre que os serviços de manutenção sejam da iniciativa do fornecedor, este deverá informar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, o responsável pela gestão do material da data e hora da respectiva realização.

4 — Os serviços de manutenção correctiva deverão iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis contados da data da recepção da carta, telefonema ou telex enviado pelo serviço utilizador, solicitando a intervenção do fornecedor.

5 — Será colocada junto do material a ficha técnica de registo de todas as operações de manutenção, na qual o fornecedor procederá ao registo das operações efectuadas, designadamente:

- a) Data da instalação do equipamento em condições normais de uso;
- b) Data das intervenções;
- c) Nome do técnico executante;
- d) Especificações das operações de manutenção;
- e) Peças ou outros materiais eventualmente reparados ou substituídos.

8.º Caracterização do preço

1 — O preço global do presente contrato é líquido de IVA, estando nele incluídos:

- a) Todos os serviços definidos no n.º 6.º;
- b) O custo de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento.

2 — Consideram-se excluídos do preço os encargos resultantes das prestações que ocorram por força de:

- a) Incêndio, explosão, inundação, sismo e queda;
- b) Negligência, acto deliberado ou uso indevido ou defeituoso imputável ao utilizador;
- c) Utilização de peças, periféricos, equipamento opcional, acessórios ou outro material directamente relacionado com o funcionamento do equipamento que não sejam originários do fornecedor;
- d) Intervenção de terceiros;
- e) Mudança de entidade sem conhecimento prévio do fornecedor.

3 — Considera-se ainda excluído do preço o custo dos consumíveis necessários ao bom funcionamento da máquina e referidos na alínea d) do n.º 1 do n.º 6.º

9.º Condições de pagamento e mecanismo de revisão do preço

1 — O presente contrato será sempre pago antecipadamente, em prestações anuais, sendo a primeira devida no final do período de garantia do equipamento, no caso de renovação ou confirmação do mesmo.

2 — As prestações anuais relativas ao 2.º ano e seguintes são calculadas com base no valor de _____ \$ (P₁).

3 — A prestação anual efectivamente a pagar no 2.º ano e seguintes será determinada pela seguinte fórmula:

$$P_n = P_{n-1} (1 + T_{n-1})$$

sendo:

n = ano de validade do contrato a que se reporta a prestação;

T_{n-1} = taxa oficial de inflação anual calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Junho que ocorre no ano anterior àquele a que se refere a prestação.

4 — As partes entendem que as prestações anuais referidas nos n.ºs 2 e 3 podem ser pagas em regime trimestral.

(Local, data.)

[Assinaturas (pelos outorgantes).]

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 15/93

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1992 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1 — Na despesa:

Classificação						Designação Orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	11	07	1.02.0	08.00.00	A	01 — Encargos Gerais da Nação Investimentos do Plano Cultura SGPCM — Particp. Port. Exposição Univ. Sevilha 1992	
				08.02.00		Transferências de capital:	
				08.02.03		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
				08.02.03		CPEUS (1)	2 376